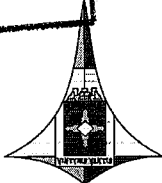


Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCL.
Em, 02, 08, 07.

LIDO
Em 02/08/07
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado CABO PATRÍCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Deputado CABO PATRÍCIO-PT)

PDL 50/2007

Susta os efeitos do Decreto nº
28.039 de 14 de junho de 2007.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica sem efeito, por exorbitar o poder regulamentar, o Decreto nº 28.039 de 14 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em 15 de junho deste ano o Poder Executivo publicou ato normativo, Decreto nº 28.039 de 14 de junho de 2007, incluindo nota nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 168/93, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW, na Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, na forma disposta a seguir:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 17/07/07 às 12h
Assinatura *Chais BSK* Matrícula 16.815

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 50 107
Fls. Nº 01 *Paula*

Paula

“Para os lotes 02 e 03 da EQSW 301/302, lotes 02 e 03 da EQSW 303/304, e lotes 01 e 02 da EQSW 304/504, será permitida a atividade serviços de alimentação (código 55-B), grupo restaurante e outros estabelecimentos de serviços alimentação (código 55.2) incluída as classes do referido grupo à exceção de outros serviços de alimentação (código 55.29-8), de acordo com a Classificação de Usos e Atividades aprovadas pelo Decreto nº19.071 de 06 de março de 1998”.

As notas de gabarito definidas para os lotes em questão (lotes 02 e 03 da EQSW 301/302, lotes 02 e 03 da EQSW 303/304, e lotes 01 e 02 da EQSW 304/504) constam da NGB nº 168/93 que define os usos permitidos aos lotes citados, sendo apenas para fins “institucionais”.

O Decreto vem incluir uma “nota” na NGB 168/93 extendendo o uso dos imóveis em questão para “institucional” e “comercial”, não há dúvidas de que houve extensão do uso, na prática a medida pode resultar em benefícios diretos ao proprietário e a comunidade. Entretanto a edição de um Decreto contraria as diretrizes gerais da política urbana, fixadas pelo Estatuto da Cidade, e esvazia as competências dessa Casa Legislativa, estabelecidas pela Lei Orgânica, ou seja, tal inclusão não poderia ser feita através deste ato normativo denominado Decreto e sim por lei específica.

Muito embora a iniciativa de projeto de lei relativos ao tema seja de competência do Poder Executivo, compete ao Legislativo dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito federal, sobretudo no que tange ao “planejamento de controle e uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de área urbana”, na forma do art.58, IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ainda de acordo com o art. 56 parágrafo único acrescido à Lei Orgânica pela emenda nº43 de 2005, que diz, “ Excetuam-se do disposto neste artigo o aumento de potencial construtivo, a alteração de uso e a desafetação que sejam feitas por **lei específica** de iniciativa do Governador do Distrito Federal, motivada por situações de relevante interesse público, precedida de estudos técnicos que

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 50 107
Fis. Nº 02 Paulo



avaliem o impacto das alterações, considerando os usos e parâmetros de ocupação propostos, devidamente aprovados pelo órgão técnico competente do Poder Executivo”.

Além do mais com o advento do Estatuto da Cidade na falta de Plano Diretor Local seria elaborado Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, dependendo sempre de autorização legislativa a efetivação de alteração de uso.

Importante lembrar que cabe a lei específica normatizar o instrumento de outorga onerosa de alteração de uso e definir as condições a serem observadas para a apropriação pública desses valores conforme art.30 do Estatuto da Cidade.

Vale ressaltar ainda que nos casos de edição destes ditos “Decretos autônomos”, é negado à comunidade local o direito à participar na gestão Urbanística, assegurada pela Constituição federal (art.29, XII) e pelo Estatuto da Cidade (art.2º, II; 43, II).

Este Projeto de Decreto Legislativo objetiva zelar pelos princípios fundamentais da administração da legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, sustando este ato normativo do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição”, conforme dispõe a nossa Lei Orgânica no art.60, VI.

Isso enseja a sustação dos efeitos do Decreto citado, pelo exposto requieiro aos nobre pares, apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

de julho de 2007 .


CABO PATRÍCIO
(Deputado Distrital – PT)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 50 107
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>

Administrativo, DFA-02, 02. CONSELHO DE DEFESA SOCIAL - Secretário Executivo, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-13, 01; Assessor Jurídico, DFA-13, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01. CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA, DISCIPLINA E DIREITOS HUMANOS - Secretário Executivo, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-13, 01; Assessor Jurídico, DFA-13, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01. CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - Secretário Executivo, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-13, 01; Assessor Jurídico, DFA-13, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01. CONSELHO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - Secretário Executivo, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-13, 01; Assessor Jurídico, DFA-13, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01. CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE DO DIRETOR-GERAL - Diretor Geral, CNE-05, 01; Subdiretor-Geral, CNE-07, 01; Assessor de Comunicação Social, DFA-13, 01; Assessor, DFA-13, 02; Assessor, DFA-10, 01. CORREGEDORIA - Corregedor, CNE-07, 01; Assistente, DFA-09, 01. NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DO IDOSO - Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado de Atendimento Judiciário, DFG-03, 06; Secretário Administrativo, DFA-03, 01. NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE INICIAIS - Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado de Atendimento Judiciário, DFG-03, 06; Secretário Administrativo, DFA-03, 01. NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO CONSUMIDOR E AÇÕES COLETIVAS - Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado de Atendimento Judiciário, DFG-03, 06; Secretário Administrativo, DFA-03, 01. NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DA MULHER - Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado de Atendimento Judiciário, DFG-03, 06; Secretário Administrativo, DFA-03, 01. NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO NÚCLEO BANDEIRANTE - Encarregado de Atendimento Judiciário, DFG-03, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 03; NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - Encarregado de Atendimento Judiciário, DFG-03, 05. SUBSECRETARIA DE APOIO À TERCEIRA IDADE - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-04, 01 - ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS - Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS INTRAGVERNAMENTAIS - Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08 - GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08. GERÊNCIA DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-09, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01; Encarregado, DFG-03, 01.

DECRETO Nº 28.038, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Estabelece limite de receita bruta anual para opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) de receita bruta anual para fins de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para o ano-calendário de 2007, para efeito do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.039, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Inclui nota nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 168/93, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal - RA XXII. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do Processo 390.000.826/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída nota no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 168/93, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa Sudoeste/Octogonal - RA XXII, com a seguinte redação:

"Nota: Para os Lotes 02 e 03 da EQSW 301/302, Lotes 02 e 03 da EQSW 303/304 e Lotes 01 e 02 da EQSW 304/504, será permitida a atividade Serviços de alimentação (código 55-B), grupo Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação (código 55.2), incluídas as classes do referido grupo à exceção de Outros serviços de alimentação (código 55.29-8), de acordo com a Classificação de Usos e Atividades aprovada pelo Decreto nº 19.071 de 06 de março de 1998."

Art. 2º - Ficam mantidos para os lotes de que trata o artigo anterior os demais parâmetros definidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 168/93.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.040, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Aprava Projeto Urbanístico de Parcelamento na Expansão do Setor Residencial Leste, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004.593/92, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras 21 a 26 da Expansão do Setor Residencial Leste, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 201/93, no Memorial Descritivo MDE 201/93, no Projeto Planimétrico PLN 201/93 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 201/93, NGB 202/93, NGB 203/93, NGB 204/93 e NGB 205/93;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.041, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Revalida o Decreto nº 23.894 de 08 de julho de 2003, que aprova Projeto de Urbanismo no Setor de Administração Federal Sul - SAF/Sul, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e o que consta do Processo 260-022.243/2002, DECRETA:

Art. 1º - Fica revalidado o Decreto nº 23.894 de 08 de julho de 2003, que aprovou o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Lote M do Setor de Administração Federal Sul - SAF/Sul, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 016/03 e no Memorial Descritivo MDE 016/03;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.042, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Instaura Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

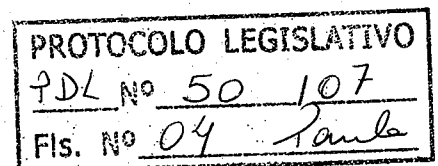
Art. 1º - Ficam designados os servidores SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula 80.644-7, Presidente; SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS, matrícula 79.892-4, Membro; MARINA LÓBO DE ALMEIDA SANTOS, matrícula 80.739-7, Membro; RODRIGO CHAVES DA SILVA BATISTA, matrícula 63.197-3, Presidente Suplente; RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula 63.194-9, Membro Suplente; e SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, matrícula 125.846-X, Membro Suplente, para constituírem Comissão com o escopo de cumprir as providências relacionadas na Nota Técnica 188/2006 - DIR/CONT, necessárias à reinstrução do processo 138.002.352/2005.

Art. 2º - Fixa prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA



PROCESSOS:	030.004.897/93
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	16.776
DATAS:	22/09/95
PUBLICAÇÃO:	25/09/95

1. LOCALIZAÇÃO

- 1.a - SHCSW - Setor de Habitações Coletivas Sudoeste
 EQSW - Entrequadra Sudoeste
- EQSW 101/102, lote 1
 EQSW 103/104, lote 1
 EQSW 301/302, lotes 1, ② e ③
 EQSW 303/304, lotes 1, ② e ③
 EQSW 304/504, lotes ① e ②

2. PLANTAS DE PARCELAMENTO

- 2.a - PLANTA GERAL
 URB 168/93 - fl. 01/07 - SICAD 137-I/120-III
- 2.b - PLANTAS PARCIAIS
- 2.b.1 - EQSW 101/102 - lote 1:
 URB 168/93 - fl. 05/07 - SICAD 137-I-2-D
- 2.b.2 - EQSW 103/104 - lote 1:
 URB 168/93 - fl. 07/07 - SICAD 137-I-5-A
 URB 168/93 - fl. 06/07 - SICAD 137-I-4-B
- 2.b.3 - EQSW 301/302 - lotes 1, 2 e 3:
 URB 168/93 - fl. 02/07 - SICAD 137-I-2-A
 URB 168/93 - fl. 04/07 - SICAD 137-I-2-C
- 2.b.4 - EQSW 303/304 - lotes 1, 2 e 3:
 URB 168/93 - fl. 03/07 - SICAD 137-I-1-D
- 2.b.5 - EQSW 304/504 - lotes 1 e 2:
 URB 168/93 - fl. 03/07 - SICAD 137-I-1-D

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

<p>NGB — 168/93</p>		<p>SHCSW-SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS SUDOESTE ENTREQUADRA SUDOESTE - EQSW EQSW 101/102 - EQSW 103/104 - EQSW 301/302 EQSW 303/304 - EQSW 304/504</p>			
FOLHA:	01 / 04	<p>PROJETO: ENCL. 13 - RICARDO</p>		<p>CONF. NGB: <i>Maria</i> Goprol - MARILIA</p>	<p>VISTO: DIPRO - BENNY</p>
DATA:	30/09/95	<p>APROVO: PRES - PHILIPPE</p>			
<p>DeU/SDU — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL</p>					

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PDL Nº 50 / 07
 Fis. Nº 05 *Paulo*

3. USOS PERMITIDOS.

3.a - EQSW 101/102, lote 1
EQSW 103/104, lote 1

3.a.1 - Institucional ou Comunitário (Educação)

Ensino Seriado, exclusivamente:

- Pré-escolar - maternal
- jardim de infância
- 1º grau
- 2º grau

3.b - EQSW 301/302, lotes, 1, ② e ③

EQSW 303/304, lotes, 1, ② e ③

EQSW 304/504, lotes, ① e ②

3.b.1 - Institucional ou Comunitário (Social)

Sócio-cultural, exclusivamente:

- Associações beneficentes
- Associações comunitárias de vizinhança
- Associações culturais
- Grupos escoteiros/bandeirantes

3.b.2 - Institucional ou Comunitário (Cultura)

3.b.3 - Institucional ou Comunitário (Lazer)

Diversão, exclusivamente:

- Cinema
- Ringue de patinação
- Salão de festas, bailes, "buffet"
- Teatro/casa de espetáculos

3.b.4 - Institucional ou Comunitário (Educação)

Ensino Seriado, exclusivamente:

- Pré-escolar - maternal
- jardim de infância
- 1º grau
- Técnico-Profissional - Comercial
- Industrial

Ensino não Seriado

5. TAXA DE OCUPAÇÃO

5.a - (Projeção horizontal da área edificada + pela área do lote) x 100.

5.b - A Taxa Máxima de Ocupação para todos os pavimentos, inclusive subsolos, é de 50% (cinquenta por cento).

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PDL Nº 50 107

Fis. Nº 06 *Paulo*

6 TAXA DE CONSTRUÇÃO

6.a - (Área total edificada + pela área do lote) x 100

6.b - A Taxa Máxima de Construção é de 100% (cem por cento)

$$T_{\text{máxC}} = 100\%$$

7 PAVIMENTOS

7.a - Pavimento Têrreo

• O piso do pavimento têrreo pode estar situado 01,30m (hum metro e trinta centímetros) acima ou 01,30m (hum metro e trinta centímetros) abaixo da cota de soleira. A cota de soleira deve ser aferida considerando-se a cota altimétrica média do terreno.

• O projeto de arquitetura pode tirar partido do desnível do terreno e da disposição acima, constituindo o pavimento têrreo em dois níveis.

• Cado seja utilizada esta possibilidade deve ser garantida a circulação do usuário entre os dois níveis do pavimento têrreo com todas as premissas de rampa, escada rolante e/ou elevador.

• O pavimento têrreo destina-se a todos os usos previstos no item 03 (três) desta NGB.

7.b - Subsolo (s)

• Nos casos em que a declividade do terreno permita o a floramento, o 1º (primeiro) subsolo pode ser parcialmente utilizado com todos os usos previstos no item 03 (três) desta NGB, desde que garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação.

• Quando não aflorado(s) o(s) subsolo(s) só pode(m) ser utilizado(s) como garagem, depósito ou casa de máquinas.

• As áreas de subsolo utilizadas como garagem não são computadas no cálculo da taxa máxima de construção.

7.c - Pavimento(s) Superior(es)

• Destina(m)-se a todos os usos previstos no item 03 (três) desta NGB.

8 ALTURA DA EDIFICAÇÃO

8.a - A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira é de 12,00m (doze metros) excluindo-se caixas d'água, castelos d'água, casas de máquinas e equipamentos de refrigeração e aeração.

9 ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

9.a - É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PDL No 50 / 07

Fis. No 07 *Paula*

[Handwritten Signature]
NGB-168/93 - FL.03/04

dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo na proporção de 01 (uma) para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

9.b - Nos casos em que o lote for utilizado como atividade de Ensino Seriado deve ser prevista a implantação de estacionamento de veículos, em subsolo ou superfície, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída.

10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

10.a - É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada) dentro dos limites do lote, com a taxa mínima de 30% (trinta por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada para expedição da "Carta de Habite-se".

10.b - Será considerada área verde, 50% (cinquenta por cento) da área do estacionamento arborizado na proporção de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas.

11. TRATAMENTO DAS DIVISAS

11.a - Não é obrigatório o cercamento das divisas do lote.

11.b - No caso de haver cercamento das divisas do lote, este deverá ter altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e ser construído com elementos que garantam um mínimo de 60% (sessenta por cento) de sua área com transparência visual.

15. TRATAMENTO DAS FACHADAS

15.a - Todos os elementos construtivos, inerentes ou apostos à edificação, devem estar totalmente contidos nos limites do lote.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.a - Esta NGB é composta pelos itens 1,2,3,5,6,7,8,9,10,11, 15 e 18.

18.b - Esta NGB é complementada pelas normas e regulamento constantes do Código de Obras e Edificações de Brasília - COE.

